



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11030.001275/99-89
Recurso nº : 130.345
Matéria : PIS – Exs.: 1998 e 1999
Recorrente : ADMINISTRADORA DE JOGOS PASSO FUNDO LTDA.
Recorrida : DRJ - SANTA MARIA/RS
Sessão de : 23 de agosto de 2002
Acórdão nº : 108-07.098

PAF- NORMAS GERAIS - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - É aquele obrigado ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, quer seja contribuinte ou responsável.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PROVAS - Argumentos trazidos à colação admitem todas as provas em direito permitidas. O ônus da prova é de quem a invoca.

PAF - NULIDADES – As causas de nulidade do lançamento estão elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972.

PAF - NULIDADE DE DECISÃO – A ausência de análise minuciosa e exaustiva dos argumentos de defesa, não acarreta a nulidade da decisão, quando esta aprecia todos os itens defendidos.

PIS FATURAMENTO – Tratando-se de tributação da Contribuição para o Programa de Integração Social, detectada a partir de fiscalização realizada na pessoa jurídica, o decidido com relação ao Principal (IRPJ) constitui prejudgado às exigências fiscais decorrentes, por terem suporte fático comum. O cálculo incide sobre toda receita omitida, acrescida das parcelas recebidas a título de prestação de serviços, não recolhidas espontaneamente.

Preliminares rejeitadas.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADMINISTRADORA DE JOGOS PASSO FUNDO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 11030.001275/99-89
Acórdão nº : 108-07.098



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 11030.001275/99-89
Acórdão nº : 108-07.098

Recurso nº : 130.345
Recorrente : ADMINISTRADORA DE JOGOS PASSO FUNDO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos meses de junho, julho, agosto, setembro e dezembro de 1997; janeiro a dezembro de 1998, da Pessoa Jurídica de Direitos Privado, ADMINISTRADORA DE JOGOS PASSO FUNDO LTDA já qualificada nos autos. É o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls.01/04, no valor de R\$ 9.267,78, com enquadramento legal nos artigos 3º, alínea b da Lei Complementar 7/70 de 30/12/1991, c/c artigo 1º parágrafo único, da LC 17/73, c/c art. 2º I, 3º, 8º I, 9º da MP 1249/95 e reedições.

Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 41/62 aponta para entrega da DIRPJ em Formulário de apuração de lucro sob forma presumida. Intimada em 16/11/1998 a apresentar documentos comprobatórios da escrituração fisco-contábil, entrega folhas soltas, supostamente, do livro Diário. Coleta de documentos é realizada a partir de mandado de busca e apreensão em escritório de outra administradora de bingos. Há arbitramento do lucro com base nos mapas extraído do computador apreendido. Termo de encerramento da ação fiscal, às fls. 69.

Impugnação apresentada às fls.73/80, onde resumidamente, invoca nulidade do feito, por falta de sustentação legal e por erro na identificação do sujeito passivo. A base de cálculo do tributo, incidiria sobre fenômenos juridicamente caracterizados como venda de mercadorias ou venda de serviços de qualquer natureza, ou na ocorrência simultânea de ambos. Não seria o caso da venda de "bingos".



Processo nº : 11030.001275/99-89
Acórdão nº : 108-07.098

Sua solidariedade na responsabilidade dos atos praticados não seria pacífica . O sujeito passivo da obrigação, seria a Federação Gaúcha de Judô, a qual representaria. Também haveria equívoco na quantificação da base de cálculo e no percentual aplicado, pois a receita atribuível à empresa administradora de jogos, é de 28% da arrecadação bruta das salas.

A motivação do lançamento seria deficiente. A descrição dos fatos e a formalização com base em amostragens, apoiada em arquivos magnéticos não comprovariam omissão de receitas, restando inconsistentes as provas. Não foram consideradas as declarações prestadas pela entidade credenciada. Haveria cobrança em duplicidade, nos períodos de apuração de outubro a dezembro de 1998.

A decisão singular às fls. 86/98 mantém parcialmente o lançamento. Contrapõe à argüida nulidade, a inexistência das hipóteses de incidência do artigo 59 e 60 do Decreto 70235/1972. Descreve todo procedimento citando as intimações e respostas. Destaca do ato do lançamento, seu caráter privativo e vinculante.

À discordância em relação à incidência do PIS sobre venda de cartelas do jogo de bingo, contrapõe o comando do artigo 2º, 3º e 8º da Lei 9715, de 25/12/1988, resultante da conversão da MP 1676-38, de 26/10/1998, que determina ser base de cálculo do PIS o faturamento da pessoa jurídica, assim considerada a receita bruta como definido no imposto de renda; venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e nas operações de conta alheia. Sobre esta receita bruta, composta no caso, pelos valores das receitas omitidas, aplicável a alíquota de 0,65%.

Nos termos do artigo 121 do CTN, seu parágrafo e inciso, a impugnante seria o sujeito passivo da obrigação. Agira em seu nome e por sua conta própria. Transcreve do ilustre Ruy Barbosa Nogueira, in Curso de Direito Tributário 14º



Processo nº : 11030.001275/99-89
Acórdão nº : 108-07.098

edição, pg. 144,145,147 e de Luciano Amaro, em Direito Tributário Brasileiro, 2ª ed. Pg. 281, o conceito de contribuinte para efeitos legais. Rejeita a preliminar.

Quanto ao percentual atribuível às administradoras, destaca ter sido respeitado este percentual nos relatórios de fls. 06 a 25. Com relação à receita omitida, o procedimento decorre da natureza do ilícito. A base de cálculo, "Quadro Resumo de Faturamento" de fls. 34 a 45 foi retirado do computador legalmente apreendido, onde em vários arquivos, havia indícios veementes da forma de sonegação utilizada pela interessada, prova suficiente para respaldar o lançamento, nos termos do artigo 34 da Lei 9430/1996. Transcreve os itens 5.1,5.6 e 5.7 do RAF onde é explicado o evento.

Destaca a irrelevância da declaração da Federação Gaúcha de Judô, para os fatos geradores do ilícito. Admite a compensação de valores não incluídos na ação fiscal. Reduz o montante tributável de R\$ 4.501,64 para R\$ 4.305,91.

Ciência em 23.12.2000. Recurso Voluntário interposto em 22 de janeiro de 2001 (fls. 103/108) argumenta que o lançamento não se manteria por falta de base legal, pois este não respeitara o comando da Lei 07/70. O artigo 9º da MP 1.249/95 e suas reedições até a Lei 9715/1998, estabeleceu a base de cálculo da contribuição para o PIS, como sendo o faturamento: receita bruta de vendas de mercadorias e/ou serviços. Sendo apenas devido nessas modalidades. A venda de cartelas de bingo é apenas a venda de um bem imaterial.

Permanecia o erro quanto à identificação ao sujeito passivo da obrigação. A eleição ocorrera por vontade pessoal do autuante, em desrespeito aos ditames dos artigos 61 e 63 da Lei 9615/98. Equivocada também, a afirmação do item 3.2 da auditoria, no tocante a aplicação do comando do artigo 121 do CTN. Mesmo admitindo o acerto da autuação, segundo o artigo 76 da Lei 9615/1998, por ser administradora de serviço, o percentual aplicável seria 28% da receita bruta. O procedimento se assentou em indícios, utilizando uma amostragem "ínfima" não conferindo certeza ao feito. Os arquivos apreendidos contendo alguns registros,

Gal

Processo nº : 11030.001275/99-89
Acórdão nº : 108-07.098

projeções e outros informes de interesse gerencial, não autorizariam ao fisco presumir ilícito. As demais provas arroladas pelo autor da ação também não seriam suficientes para garantir a correção do procedimento. Necessário aprofundamento da ação para confirmar os supostos indícios. Declaração prestada pela Federação Gaúcha de Judô não fora considerada.

Arrolamento de bens às fls.111.

O procedimento é encaminhado ao 2º Conselho de Contribuintes (fls. 113). Despacho de folha seguinte remete o PAF a este Conselho. Às fls. 116, sou designada para relato.

Este o Relatório.



Processo nº : 11030.001275/99-89
Acórdão nº : 108-07.098

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço. Trata-se de procedimento lavrado simultaneamente ao PAF nº 11030.001274/99-16, Recurso nº 126.136, Acórdão nº 108-06.568, sessão de 20 de junho de 2001, onde tratou das matérias pertencentes ao imposto de renda pessoa jurídica e a contribuição social sobre o lucro. Naquele julgamento, é negado provimento, por unanimidade, ao recurso do sujeito passivo. Como se trata de abordagem de matéria idêntica, por decorrência, utilizo os fundamentos expendidos naquela ocasião, os quais transcrevo.

A primeira oposição apresentada, nas razões de recurso, estaria na impossibilidade de prosperar o lançamento, como posto. Vários defeitos seriam visíveis. Um deles, erro quanto ao sujeito passivo da ação. Insinua a recorrente ter agido não em nome próprio, mas em nome da Federação Gaúcha de Judô, nos termos dos artigos 76 da Lei 9615/1998 e Decreto 2574/1998. A sua eleição como sujeito passivo não prosperaria. Nos termos do artigo 121 parágrafo I do CTN esta condição seria daquela Federação. Também, só haveria que se falar em solidariedade, após a constituição definitiva do crédito tributário, e apenas na hipótese da impossibilidade do cumprimento da obrigação pelo efetivo contribuinte (comando do artigo 134 do CTN).

É dever/poder da Administração Tributária verificar a correção dos procedimentos comerciais frente ao ordenamento jurídico vigente. Fiscalizar as pessoas jurídicas em seus domicílios fiscais, faz parte das competências dos agentes



Processo nº : 11030.001275/99-89
Acórdão nº : 108-07.098

fiscais do Estado. A recorrente é pessoa jurídica legalmente estabelecida e portanto não está fora do âmbito de atuação da Receita Federal.

A atividade da administração pública é vinculada e obrigatória. O princípio da legalidade é cogente. O autuante agiu em obediência à legislação de regência da matéria, consoante procedimentos determinados no Processo Administrativo Fiscal.

Exegese ao Código Tributário Nacional e a Lei que instituiu as normas gerais sobre desporto é apresentada, cabendo alguns esclarecimentos. Os artigos citados como excludentes do lançamento, artigos 61 da Lei 9615/98 e 76 do Decreto 2574/98, assim estão redigidos:

Art. 61- Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea

Art. 76 - Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea, respeitada a legislação civil e tributária, no que diz respeito à solidariedade na responsabilidade dos atos.

Esta é uma lei ordinária, tratando de normas gerais sobre desporto e neste âmbito devendo ser interpretada. Trata também de instalação e funcionamento das casas de jogo no país. Não diz respeito à responsabilidade tributária como pretendem as razões de recurso. Registre-se também a sua hierarquia, estando sob comando do Código Tributário Nacional.

Do CTN, O parágrafo 1º do artigo 113 instala a obrigação principal com a ocorrência do fato gerador, tendo por objeto o pagamento do tributo ou penalidade. O artigo 114 refere-se ao fato gerador da obrigação principal. O 118 define o fato gerador interpretando-o, abstraindo a validade jurídica dos atos praticados pelo **contribuinte, responsável ou terceiro**, bem como a natureza do seu objeto ou dos seus efeitos. O artigo 121 trata do sujeito passivo da obrigação principal. **Pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária** e segundo seus incisos I e II, podem ser respectivamente: **contribuinte ou responsável**. (Destaca-se).

Cal

Processo nº : 11030.001275/99-89
Acórdão nº : 108-07.098

O Mestre Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro-11ª Ed.1999), ensina, que a responsabilidade tributária em sentido restrito, deveria apenas observar o critério adotado pelo código tributário em seu artigo 121. A diferença repousando, na natureza da relação existente entre os aspectos material e pessoal da hipótese de incidência.

(...)

"Segundo o artigo 121, ora comentado, o sujeito passivo será:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

A hipótese de incidência da norma tributária tem pelo menos quatro aspectos, como quer Sacha Calmon. O aspecto material, o pessoal (cf. Sacha Calmon, Comentários ao Código Tributário Nacional, coord. Carlos Valder, Rio de Janeiro, Forense, 1997, p.282).

O aspecto material da hipótese é a descrição de um fato ou situação, cuja ocorrência é necessária, mas suficiente ao nascimento da obrigação tributária. Vem preenchida por um verbo e seus complementos: auferir rendas; ser proprietário de imóvel urbano; etc. O aspecto pessoal configura a parte da hipótese, descritiva da pessoa relacionada ao fato. Nos impostos, tributos não vinculados, o aspecto pessoal da hipótese, configura a própria pessoa cujo comportamento- signo presuntivo de riqueza- vem descrito no aspecto material. No dizer de Rubens Gomes de Souza, trata-se da pessoa que tira proveito econômico do fato, que com ele tem relação econômica, ou como diz o artigo 121 do CTN, tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. (cf. Compêndio de Legislação Tributária 3ª Ed. RJ 1960).

(...)

Entretanto, se o legislador ao invés eger um contribuinte, coloca no polo passivo da norma tributária uma outra pessoa, diferente daquela partícipe do pressuposto, estaremos diante do responsável. O responsável integra o aspecto subjetivo da consequência, mas não o aspecto pessoal da hipótese.

(...)

Portanto, o sujeito passivo da espécie responsável, não tem relação pessoal e direta com o fato descrito no aspecto material da hipótese.

A ação fiscal apurou infração ao Regulamento do Imposto de Renda, realizada pela pessoa jurídica de direito privado Administradora de Jogos Passo Fundo Ltda. A sanção pelo ato ilícito formalizada no lançamento, é de responsabilidade deste agente. Não cabe aqui, por estrita obediência ao princípio da legalidade, deslocar-se a responsabilidade para outra pessoa, senão o próprio contribuinte, nos termos do inciso I do artigo 121 do CTN. Não estava tipificada a solidariedade tributária nos termos do CTN tanto para a entidade concedente da autorização de funcionamento, quanto para

Processo nº : 11030.001275/99-89
Acórdão nº : 108-07.098

os ganhadores dos prêmios distribuídos pela administradora, na forma pretendida pela recorrente.

Não foram apresentadas provas favoráveis ao acerto do procedimento atacado, permanecendo incólume, a presunção de omissão de receita. As razões tanto impugnatórias quanto recursais foram apenas discursivas. Em relação ao movimento de 1998, não apresentou nenhum documento de escrituração fiscal ou contábil, que justificasse, por exemplo, o item 5.2.1 do RAF (fls.46).

Descreve o item 5.7 do RAF. (fls.55) as diferenças consignadas por omissão de receitas, a partir do confronto entre aquelas declaradas e as omitidas. Apuração a partir de relatórios de movimentos semanais (entregues pela contribuinte ao agente fiscal) e apuradas através do arquivo magnético, legalmente apreendido.

À discordância em relação à incidência do PIS sobre venda de cartelas do jogo de bingo, como bem explicitado na decisão de 1º grau, o comando do artigo 2º, 3º e 8º da Lei 9715, de 25/12/1988, resultante da conversão da MP 1676-38, de 26/10/1998, que determina ser base de cálculo do PIS o faturamento da pessoa jurídica, assim considerada a receita bruta como definido no imposto de renda; venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e nas operações de conta alheia. Sobre esta receita bruta, composta no caso, pelos valores das receitas omitidas, aplicável a alíquota de 0,65%.

A atividade da recorrente está no âmbito da hipótese de incidência do imposto e dentro desta órbita deve ser compreendida. Não socorre a interessada, a expectativa de direito "vendida" nas cartelas do bingo. O fato gerador neste caso, não é o prêmio imbutido nessa perspectiva de premiação, é a receita da atividade comercial: o preço recebido na venda das cartelas de jogo.

GL

Processo nº : 11030.001275/99-89
Acórdão nº : 108-07.098

Pretende a recorrente alterar a compreensão dos comandos legais, adequando-os a sua pretensão. No mérito, nada acrescenta aos argumentos expendidos para o imposto de renda pessoa jurídica, que justifique as diferenças apontadas e a insuficiência dos recolhimentos na contribuição. A falta de qualquer prova ou esclarecimento quanto à infração descrita no lançamento, militam a favor das conclusões do fisco. Também não ajuda a interessada, a declaração prestada pela Federação Riograndense de Judô.

Falece de mérito a argumentação de que, mesmo se sujeito passivo fosse, a base de cálculo estaria quantificada em excesso. O artigo 70 da lei 9615/1998 apenas lhe atribuiria como receita, o percentual de 28%. O processo, trata do levantamento de caixa 2 , ou seja, dos valores oriundos das receitas mantidas à margem da contabilidade e disponibilizados em valor total à interessada.

É entendimento deste Colegiado, à falta de razões de direito diferenciadas, é de se estender a decisão proferida no processo principal, ao decorrente. Neste sentido, reproduzo ementas dos Acórdãos seguintes:

" PIS, COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, pela relação de causa e efeito existente entre eles. É entendimento deste Colegiado, à falta de razões de direito diferenciadas, é de se estender a decisão proferida no processo principal, ao decorrente. Neste sentido, reproduzo ementas dos Acórdãos seguintes:

" PIS, COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, pela relação de causa e efeito existente entre eles. (Ac. 108.06.294 - 11/2000).

LANÇAMENTOS DECORRENTES-tratando-se da mesma matéria fática do lançamento do IRPJ e não havendo fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa, mantêm-se o lançamento reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula (Ac.103-20014 de 09.06.1999)";


TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA - PIS - IRRF - COFINS- CSLL-dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos lançamentos reflexivos (Ac. 105-12973 de 21/10/1999)".

Processo nº : 11030.001275/99-89
Acórdão nº : 108-07.098

LANÇAMENTOS DECORRENTES-tratando-se da mesma matéria fática do lançamento do IRPJ e não havendo fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa, mantêm-se o lançamento reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula (Ac. 103-20014 de 09.06.1999)";

Não havendo fatos ou provas que justifiquem o procedimento atacado, nenhum reparo resta a ser feito na decisão recorrida, motivo pelo qual, rejeito as preliminares e no mérito, Nego Provimento ao recurso .

Salas das Sessões, DF em 23 de agosto de 2002


Wete Maláquias Pessoa Monteiro

